MODELO DE PETIÇÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONTRATOS BANCÁRIOS ENCADEADOS. TÍTULO ILÍQUIDO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO

Rénan Kfuri Lopes

Exma. Sra. Juíza de Direito da ... Vara Cível da Comarca de ...

embargos à execução n. ...

-distribuição por prevenção-

(nome) e (nome), coembargantes/ora apelantes, por seus comuns advogados in fine assinados, nos autos epigrafados que contendem contra ..., embargado/ora apelado, vêm, respeitosamente, interpor o presente RECURSO DE APELAÇÃO [CPC, art. 1.009 e ss.], pelas razões de direito adiante articuladas:

RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

Autos n.: ...

Apelantes: ... e ...

Apelado: ...

Origem: ...

1. Colenda ...ª Câmara de Direito Privado do TJ..., Eminentes Desembargadores.

I. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO.

2. *Ab initio*, insta pontuar a prevenção da eg. ...ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de ... e da ilustre Desembargadora ... como relatora, para o julgamento do presente recurso, subsequente à anterior apelação julgada em ..., Apelação Cível ..., acórdão juntado nas fls. ..., transitado em julgado.

3. Daí a “*competência preventa*” retro deste órgão fracionário e da relatora, em respeito às regras do art.105, *caput* do RITJSP e art. 930 do CPC[[1]](#footnote-1).

II. TEMPESTIVIDADE

4. A v. sentença apelada de fls. ... foi objetada por embargos de declaração aviados pelos ora apelantes de fls. ... A r. decisão integrativa que desacolheu os aclaratórios proferida nas fls. ... foi considerado publicado no DJe de ...[...], conforme certificado nas fls. ...

5. Daí iniciou a contagem do prazo quinzenal por dias úteis em ... [...], excluídos da contagem os dias ... e ... [Feriado N. Sra. Aparecida/Provimento CSM n. 2584/2020 do TJSP] e findará em ... [...][[2]](#footnote-2).

6. Logo, tempestiva a apelação.

III. GRATUIDADE DA JUSTIÇA

7. Os ora apelantes encontram-se sob o pálio da gratuidade da justiça que lhes foi deferida na irrecorrida decisão de fls. ... anotada no cadastro do feito a teor da certidão de fls. ...

IV. PROVIMENTO DO RECURSO

PROCEDÊNCIA DOS PRESENTES “*EMBARGOS À EXECUÇÃO*”-

O “*TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA*” NÃO POSSUI LIQUIDEZ PARA INSTRUIR UM PROCESSO DE EXECUÇÃO-

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO-

INVERSÃO E MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL-

8. Permissa vênia, há de ser reformada a v. sentença apelada de fls. ... que julgou improcedentes os presentes embargos à execução.

9. A bem da verdade, a r. sentença recorrida de fls. ... é idêntica à anterior proferida nas fls. ..., esta última reformada pela d. câmara.

10. Tão gritante a repetição da anterior sentença pela aqui apelada que nem ao menos não abordou numa linha sequer o v. acórdão de fls. ... prolatado pela d. ...ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo que DEU PROVIMENTO à apelação interposta pelos embargantes às [fls. ...] e anulou a sentença com determinação para que o banco/embargado dos documentos anteriores [contratos e extratos] que deram origem ao débito executado pelo termo de confissão de dívida.

11. Também não teceu a v. sentença nenhum comentário ou observação acerca dos contratos juntados pelo banco/embargante em cumprimento ao v. acórdão de fls. ...

12. Como se disse, uma “*cópia*” em relação à anterior.

13. Bem por isso, a tese central e única deste recurso se debruça sobre a iliquidez do título exequendo, imprestável para instruir um processo de execução, daí se buscar nesta seara recursal, O PROVIMENTO DA APELAÇÃO para julgar extinta a execução e procedentes os embargos à execução.

14. O título exequendo é um “*Termo de Confissão de Dívida*” oriunda de vários contratos e aditivos de financiamento de crédito rotativo, o primeiro deles com garantia real e por fiança.

15. O banco/embargado disponibilizava através de contratos de crédito rotativo a formação de um capital de giro para que a sociedade devedora pudesse adquirir veículos e peças.

16. Para demonstrar o valor do *quantum debitoris* em execução de R$ ... apresentou o banco [ora apelado] a planilha de débitos do crédito rotativo, justificando ter atingido o valor exequendo com base em “*duplicatas vencidas e outras operações*”, utilizando o que denominou “*QC´s*”, como código e fator de conversão para se apurar o valor em “*real*” do débito.

17. Identificando as cópias nestes autos:

- inicial da execução- fls. ...;

- termo de confissão de dívida- fls. ...;

- planilha do débito- fls. ...

18. Os embargantes [ora apelantes] promoveram os presentes embargos à execução propugnando em primeiro plano para que fossem juntados os contratos encadeados que originaram a dívida confessada.

19. Não havia qualquer comprovação da origem das “*duplicatas*” apresentadas na planilha de cálculo, cujo valor foi catalogado como um fator de “*QC*”.

20. E o índice da correção aplicada no termo de confissão de dívida [título exequendo] e nos contratos anteriores, óbvio e ululante, tinha cumulação ilegal, mascarada a comissão de permanência pelo indigitado código “*QC*”.

21. Requereu-se nos embargos à execução “a nulidade da cláusula de atualização dos valores com base nos denominados “*´QC´s*”, suas incidências no período posterior aos vencimentos do que seria as “*duplicatas”,* o que desnatura por completo a liquidez, certeza e exigibilidade do título exequendo para fins de manusear um processo de execução.

22. O “*Termo de Confissão de Dívidas nº ...”* consta que o valor da dívida confessada é de R$ ... [...] remetendo a origem deste valor ao ANEXO 1 que integrou esse documento [vide fls. ...].

23. Neste ANEXO 1 informa a existência de 02 (duas) origens diversas, a saber: DÍVIDA VENCIDA e DÍVIDA CONFESSADA. Entretanto, não há qualquer informação clara, lógica e detalhada sobre as origens tanto da DÍVIDA VENCIDA como da DÍVIDA CONFESSADA [vide fls. ...].

24. Consta nas fls. ..., no ANEXO I em relação à dívida vencida que ela teria origem em “...”, valor de R$ ...; que corresponderia a “...”. E o outro tópico intitulado “...” trouxe a informação da dívida de R$ ...; que corresponderia a “...”.

25. E ainda na mesma fls. ..., agora na dívida confessada que sua origem seria a dívida vencida acima, mais “*IOF e IOF ADICIONAL*”.

26. Mais adiante, veio a Cláusula 2- FORMAÇÃO DA DÍVIDA E SUA FORMA DE PAGAMENTO que também não esclareceu a origem do saldo devedor confessado e muito menos como se apurou o saldo devedor executado! [vide fls. ...].

27. A Cláusula 2.1 instituiu como critério de atualização o valor do que se chamou de “*QC´S*” (Quociente de Correção), sem, contudo, esclarecer como se chegou a esse valor com base neste malsinado “*QC*”, distanciando e muito, da exigência legal de liquidez dos títulos de crédito extrajudiciais.

28. Transcreve-se a Cláusula 2.1 com o fito de realçar seu conteúdo desconexo e intrincado do “*QC*”, sem nitidez e precisão, não se podendo saber o valor pecuniário LÍQUIDO da dívida a *primo ictu oculi* ou por simples cálculo aritmético, *in litteris*:

“*2. FORMAÇÃO DA DÍVIDA E SUA FORMA DE PAGAMENTO*

*2.1 Na formação da DÍVIDA CONFESSADA foram considerados Quocientes de Correção (QC´S) específicos, segundo a natureza das UNIDADES FINANCIADAS.*

*Para a apuração do valor da DÍVIDA CONFESSADA em quantidade de QC´S, os QC´S específicos foram convertidos num QC único (QC20) \* (CDI + 0,5 pp)*” – vide fls. ...

29. E para tornar mais complexo aos embargantes e ao próprio Juízo ---completamente fora do sentido legal da exigibilidade, impossível de apurar por simples cálculo aritmético--- foi inserido na CLÁUSULA 2.4 que “*O valor de pagamento de cada uma das PRESTAÇÕES será determinado pela multiplicação da quantidade de QC´s CÓDIGO QC20 - (CDI + 0,5 pp) pelo seu valor unitário na data do efetivo pagamento*” [sic- fls. ...].

30. Tem mais. Estabeleceu a CLÁUSULA 3.1, que versa sobre “*Atrasos de Pagamento*” que a atualização do valor da correção monetária dos débitos atentará pela “*atualização do valor unitário do QC*”, *in expressis*:

“*3. ATRASOS DE PAGAMENTO*

*3.1 Após o vencimento de cada prestação, a correção sobre o saldo devedor apurado dar-se-á pelo critério de atualização do valor unitário do QC*” [vide fls. ...]

31. Utilizou o embargado/banco uma fórmula indecifrável e não suscetível para se apurar o valor do débito confessado e sua correção com base em “*QC*”, *venia concessa*, imprestável para conferir exigibilidade no título de crédito extrajudicial [confissão de dívida] exequendo.

32. No ANEXO II, denominado “*FORMA DE PAGAMENTO- CRÉDITO ROTATIVO”* o valor do “*QC*” está atrelado a “*DUPLICATAS*”, sim, duplicatas, um assombro para se basear como título de crédito num processo de execução [vide fls. ...].

33. Fez-se menção a “*Saldo-Crédito Rotativo*” de “*Duplicatas Vencidas*”, das quais não se sabe sua origem, não se incumbindo a embargada de juntá-las no processo de execução. TUDO UMA GRANDE INTERROGAÇÃO ???

34. E o valor de cada uma destas supostas “*Duplicatas Vencidas*” é atualizado de 02 [duas] formas:

- pela data do vencimento e,

- posteriormente, incide nova atualização com base na “*data da violação*”.

35. Não se sabe no mundo jurídico que estuda a matéria o que se compreende como “*data da violação*” para servir de critério de atualização do título exequendo.

36. A confissão de dívida não trouxe sequer uma palavra acerca desta forma “*segunda*” correção, rotulada como “*data da violação*”.

37. Como se apura a “*data da violação*”?

38. O banco/embargado não se interessou em esclarecer essa questão no bojo do título exequendo e na memória de cálculo. Ninguém sabe explicar a correção com base na “*data da violação*”.

39. Insista-se pela relevância e ineditismo, que lendo e relendo as fls. ... e ... não se consegue atinar a liquidez do contrato exequendo, pois há uma correção do débito a partir da data do “*Faturamento*” atingindo-se um determinado valor em reais e “*QC´s*”.

40. E depois incide uma nova correção com base noutra data chamada de “*data de violação*”, agora atrelada a outro índice chamado pelo nome de “*QC´S20*”.

41. Aqui se depara com um caso clássico e típico, por demais conhecido no meandro desse ínclito Tribunal de Justiça de ..., de dar uma roupagem “*exequível*” dos anteriores contratos de capital de giro.

42. A instituição financeira/apelada sempre manteve com a sociedade devedora/... contratos de capital de giro, cujo valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição da correntista [sociedade ...] sem especificação [não fixo].

43. E como esses não têm força executiva judicial, o banco/embargado tratou de embutir ao seu bel prazer os contratos anteriores de crédito rotativo não fixo numa confissão de dívida, pouco ou nada se importando quanto aos requisitos legais de liquidez!

44. Agrupou na confissão de dívida toda sorte de iliquidez na forma de calcular o débito e sua correção dos anteriores pactos, revestido com 02 [duas] testemunhas e o prato estava feito para “*tentar*” ludibriar o judiciário, *concessa vênia*.

45. Não há como se apurar se o valor do título é líquido ou mesmo apresentar uma planilha, pois para tanto haverá de se investigar sobre o valor do “*QC*”, a natureza das UNIDADES FINANCIADAS, das DUPLICATAS VENCIDAS, “*data de violação*” relacionadas no mencionado ANEXO 2.

46. A ação executiva não veio instruída com as cópias das “*duplicadas vencidas*” referentes ao negócio subjacente que gerou o título executivo e serviu para o cálculo do “*QC*” destas “*UNIDADES FINANCIADAS*”.

47. Não há documentos individualizados destes elementos que supostamente provariam a efetiva liberação dos recursos na conta da pessoa jurídica executada; não trazidos sequer os extratos bancários correspondentes; toda essa documentação indispensável para a comprovação da certeza da obrigação exigida.

48. Neste particular os apelantes esquadrinham-se no “*PARECER TÉCNICO*” juntado com a peça pórtica dos presentes embargos às fls. ..., como sua parte integrante e indissociável que mui bem esclarece:

“*5.1 – Das cláusulas contratuais e da impossibilidade de apuração do saldo devedor executado – Analisando as cláusulas contratuais do Termo de Confissão de Dívidas nº ..., constatou-se que as principais cláusulas que envolvem o saldo devedor e encargos incidentes sobre o mesmo, são de difícil entendimento e impossibilitam a apuração do saldo devedor confessado, bem como do saldo devedor executado, conforme resta demonstrado*.” (doc. n. ...)

49. Conforme se verifica acima, o valor confessado deveria estar especificado no Anexo 1. Porém, em tal anexo, o que se verifica é que apenas foi mencionado valores de 2 saldos devedores, sem nenhum tipo de especificação ou detalhamento de como estes foram apurados, vejamos: (descrever)

50. Conforme se pode observar acima no Anexo 1 do Termo de Confissão, não constam informações básicas sobre os saldos devedores confessados, como por exemplo: números dos contratos confessados; data de contratação/emissão destes; valores nominais; data de vencimento; valores nos vencimentos; data do saldo devedor confessado; encargos aplicados na apuração dos saldos confessados e entre outros.

51. OU SEJA, É IMPOSSÍVEL FAZER UM EXAME PARA CONSTATAR A ORIGEM DA CONFISSÃO, BEM COMO SE TAIS SALDOS DEVEDORES CONFESSADOS ESTARIAM CORRETOS OU NÃO, NA DATA DO TERMO DE CONFISSÃO.

52. Além disso, na cláusula 2, chamada de “*Formação da Dívida e sua forma de pagamento*” também não é suficientemente esclarecedor ao ponto de se confirmar a origem e se chegar ao saldo devedor confessado e, tão pouco, apurar o saldo devedor executado, vejamos:

*Fonte: Termo de Confissão de dívidas - Período de adimplência.*

*Fonte: Termo de Confissão de dívidas - Período de inadimplência*.

53. Conforme restou demonstrado acima, tanto no dito “*Anexo 1*”, quanto na cláusula 2 do período de adimplência, quanto cláusula 3 do período de inadimplência, constam informações de apuração da dívida e aplicação de um critério de atualização dos valores chamado de “QC” ou “*QC´S*” (Quociente de Correção), que na verdade, “*não há informações se quer de como tal quociente funciona ou como o mesmo é apurado, o que também impossibilita qualquer apuração do valor confessado, bem como do valor do saldo devedor executado*”.

54. O “*Parecer Técnico*” apresentado pelos apelantes/embargantes às fls. ... permaneceu íntegro, sem qualquer impugnação por parte do banco/embargado!

55. No caso em liça, ao contrário do asseverado pelo banco/embargado, não está esclarecido com a clareza necessária para instruir um “*PROCESSO DE EXECUÇÃO*” as formas de se apurar o *quantum debeatur* do título exequendo baseado em “*QC*”, “*QC´S20*”, origens das duplicatas e as datas dos vencimentos, data da violação, o que retira a liquidez do “*Termo de Confissão de Dívida n. ...firmado em ...*”.

56. Com o fito de retirar a faixa turva de pano que encobre a confissão de dívida, de maneira excessiva a sua liquidez, bem como para na conferência da legalidade do valor confessado e abrindo ensanchas para apresentação pelos embargantes de um cálculo correto, tornou-se inarredável a apresentação “*dos documentos relativos às operações anteriormente contratadas, a saber, contratos encadeados e extratos bancários*”.

57. A matéria é pacificada na jurisprudência, regida pelos dizeres da Súmula 286 do STJ: “*A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores*”.

58. De forma escorreita, como dito alhures, a v. sentença que antecipadamente julgou improcedentes os embargos à execução nas fls. ... foi reformada pelo v. acórdão de fls. ... da Apelação n. ...

59. Essa d. câmara naquele julgamento entendeu que era indispensável ao banco/embargado juntar aos autos os contratos anteriores e os documentos/extratos que os integravam “*para possibilitar a apreciação do requerimento de realização de prova pericial e das alegações dos embargantes*”.

60. Retornando os autos à instância a quo o banco/embargado o banco/embargado foi instado a cumprir o v. acórdão de fls. ... Entretanto, não o fez!

61. Intimado ao cumprimento do v. acórdão, o banco/apelado juntou CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ROTATIVO para CAPITAL DE GIRO e ADITAMENTOS [fls. ...]; CONTRATO DE FINANCIAMENTNO ROTATIVO PARA COMPRA DE VEÍCULOS COM GARANTIA REAL/CRÉDITO ROTATIVO e ADITAMENTOS [fls. ...].

62. Verifica-se que 41 [quarenta e um] dos contratos aditivados de capital de giro que deram origem ao “*Termo de Confissão de Dívida*” exequendo apresentados pelo banco/embargado estão apócrifos e desacompanhado dos seus extratos, como restou identificado na petição dos embargantes de fls. ... e reconhecido esse fato [não poderia ser diferente] pelo próprio banco/embargado nas fls. ..., ei-los:

Contratos Apócrifos:

1- [apócrifo]: fls. ...;

2- [apócrifo]: fls. ...;

3- [apócrifo]: fls. ...;

4- [apócrifo]: fls. ...;

5- [apócrifo]: fls. ...;

6- [apócrifo]: fls. ...;

7- [apócrifo]: fls. ...;

8- [apócrifo]: fls. ...;

9- [apócrifo]: fls. ...;

10- [apócrifo]: fls. ...;

11- [apócrifo]: fls. ...;

63. O banco/embargado não apresentou nenhum extrato dos contratos encadeados, como avivado pelos embargantes também às fls. ..., limitando-se o banco/apelado a “*rejuntar*” nas fls. ... um único extrato, qual seja, o extrato dos “*QC´s*” que instruiu a execução e foi ardentemente combatido pela sua iliquidez desde o início desta demanda.

64. Destarte, restou incontroverso a celebração de vários pactos para fins de capital de giro e acobertar débitos anteriores, ou seja, um novo empréstimo para pagar o saldo devedor anterior, um encadeamento de ajustes.

65. Anota-se pela importância do tema, que os contratos de capital de giro, além de apócrifos e sem extratos, não se tratam de título executivo, *ex vi* a Súmula 233 do STJ: “*O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo*”.

66. E a ausência dos contratos regularmente assinados instruídas com os respectivos extratos, no entender dos embargantes/apelantes, torna impossível de se aferir a licitude dos cálculos que ensejaram o título exequendo de confissão de dívida, nos termos da Súmula 286 do STJ que serviu de fundamento maior do v. acórdão de fls. ...: “*Súmula 286. A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores*” !

67. Até mesmo em títulos de crédito extrajudiciais, como, por exemplo, as Cédulas de Crédito Bancário, a credencial hábil para instruir ação executiva há de vir acompanhada de extratos com evolução discriminada do débito e saldo devedor, Lei 10.931/04, art. 28, § 2º:

“*Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado por Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integração a Cédula, observado que: I. os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais...II. a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente...nos termos deste parágrafo discriminar nos extratos de conta corrente nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberoto][[3]](#footnote-3)*.

68. Por muito mais motivo os contratos encadeados de crédito rotativo de capital de giro.

69. E não tendo o banco/embargado trazido aos autos qualquer extrato ou documento avulso esclarecendo as parcelas utilizadas no crédito aberto, eventuais amortizações e a incidência dos encargos aplicados emerge o sintoma da extinção da execução, como acentuado em múltiplas decisões do d. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO:

“*EMBARGOS À EXECUÇÃO – "ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CAUÇÃO" –Ausência de juntada pelo banco apelado, mesmo após ter sido intimado para tal fim – Possibilidade de revisão dos instrumentos contratuais que deram origem ao título executivo, inclusive no âmbito de embargos à execução, nos termos da súmula 286, do STJ – Precedentes do STJ – Hipótese em que, diante da ausência de exibição do contrato originário, não há como se aferir a liquidez e a certeza necessárias para caracterização como título executivo extrajudicial – Extinção da execução que se impõe, dada a ausência de título líquido, certo e exigível – Precedentes do TJSP – Embargos à execução procedentes – Sentença reformada – Sucumbência invertida – Recurso provido*.” [TJSP, Apelação Cível 0019105-16.2007.8.26.0196; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2019; Data de Registro: 29/09/2019].

“*EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA instituição financeira que não apresentou nos autos os contratos precedentes que deram origem ao instrumento de confissão de dívida executado circunstância que acabou por afastar a liquidez e a certeza necessárias para caracterizá-lo como título executivo extrajudicial hipótese em que os negócios anteriores foram indicados com seriedade na inicial e seus respectivos instrumentos foram solicitados pelo perito judicial fundamentos da sentença mantidos..*.” [TJSP, Apelação Cível 0017764-07.2002.8.26.0009; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2014; Data de Registro: 13/05/2014].

“*EMBARGOS À EXECUÇÃO – "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA" – Alegação de iliquidez e inexigibilidade da dívida por ser oriunda de contratos anteriores celebrados entre as partes, eivados de abusividades – Requerimento constante da petição inicial dos embargos à execução, visando à juntada dos contratos que deram origem ao título objeto da execução, para constatação das ilegalidades alegadas – Ausência de juntada, pelo banco apelado, que foi revel – Ausência de intenção de novar – Possibilidade de revisão dos instrumentos contratuais que deram origem ao título executivo, inclusive no âmbito de embargos à execução, nos termos da súmula 286, do STJ – Precedentes do STJ – Hipótese em que, diante da ausência de exibição dos contratos originários, não há como se aferir a liquidez e a certeza necessárias para caracterização como título executivo extrajudicial – Extinção da execução que se impõe, dada a ausência de título líquido, certo e exigível – Precedentes do TJSP – Embargos à execução procedentes – Sentença reformada – Sucumbência invertida – Recurso provido*.” [TJSP, Apelação Cível 1050675-48.2017.8.26.0100; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2021; Data de Registro: 28/03/2021].

70. No d. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES. 1. "Com a edição da Súmula 300/STJ pela Segunda Seção desta Corte, pacificou-se o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente" (EREsp 420516/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, unânime, DJe 31/03/2011) 2. O não atendimento à intimação do juízo processante para juntar os contratos renegociados e possibilitar o cálculo do quantum debeatur, resulta na extinção do feito. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento*.” [STJ, AgRg no REsp 1156997/MS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, j. 28/04/2015, DJe 05/05/2015].

“*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROPOSTA DESACOMPANHADA DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AO DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSÍBILIDADE... omissis... 3. Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte). 4. A execução fundada em contrato de confissão de dívida proposta desacompanhada dos contratos que originaram o débito não pode ser rejeitada de plano, mas que deve ser oportunizada à parte a juntada de documentos e demonstrativos referentes à dívida em execução, conforme determinado pelo Colegiado de origem, mesmo que já oferecidos embargos do devedor. 5. Não tendo o exequente cumprido a determinação de exibição dos contratos renegociados e dos demonstrativos completos da evolução dos débitos repactuados, correta a conclusão pela extinção da execução em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 6. Agravo regimental provido*.” [STJ, AgRg no AI 1.054.642/SC, DJe 25.10.2011]

“*EMBARGOS À EXECUÇÃO – "CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DIVIDA" – Alegação de iliquidez e de inexigibilidade da dívida por ser oriunda de contratos anteriores celebrados entre as partes, eivados de abusividades – Requerimento constante da petição inicial dos embargos à execução, visando à juntada dos contratos que deram origem ao título objeto da execução, para constatação das ilegalidades alegadas – Ausência de juntada, pelo banco apelado – Existência, ademais, de cláusula contratual que previa expressamente a obrigação do banco credor de emitir o extrato da operação renegociada, a fim de comprovar o montante do saldo devedor – Banco credor que descumpriu este ônus – Possibilidade de revisão dos instrumentos contratuais que deram origem ao título executivo, inclusive no âmbito de embargos à execução, nos termos da súmula 286, do STJ – Precedentes do STJ – Hipótese em que, diante da ausência de exibição dos contratos originários, não há como se aferir a liquidez e a certeza necessárias para caracterização como título executivo extrajudicial – Extinção da execução que se impõe, dada a ausência de título líquido, certo e exigível – Precedentes do TJSP – Embargos à execução procedentes – Sentença reformada – Sucumbência invertida – Recurso provido*.” [TJSP, Apelação Cível 1000540-22.2017.8.26.0362; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2021; Data de Registro: 29/08/2021]

“*EMBARGOS DE DEVEDOR - Execução que se aparelha em instrumento particular de confissão e composição de dívida Diferença entre novação e simples renegociação Hipótese em que as obrigações primárias até hoje permanecem desconhecidas O mínimo de transparência exigível do banco era a demonstração clara e objetiva de como chegou ao valor total do ajuste Presunção de pacto de encargos inviável Súms. 286 e 530 do STJ Hipótese de concreta incerteza e iliquidez Interesse de agir elidido Embargos procedentes Execução extinta Recurso provido*.” [TJSP, Apelação 0022104-52.2011.8.26.0114; Relator: Desembargador Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2015; Data de Registro: 28/10/2015]

71. Ora, o banco/embargado não cumpriu a oportunidade concedida no v. acórdão de fls. ... de apresentar os contratos anteriores concatenados e seus respectivos extratos, cujo fato constitutivo do direito do banco incumbe-lhe demonstrar, *ex vi* art. 373 do CPC[[4]](#footnote-4).

72. E sem os extratos dos contratos anteriores/concatenados, inibiu-se a possibilidade dos apelantes/embargantes apresentar nova planilha com apontamentos do excesso de execução, ou seja, impossibilitados de cumprir a prescrição do art. 917, § 3º do CPC.

73. Com a autoridade que se lhe reconhece, o Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR preleciona:

“*O título executivo, portanto, é figura complexa, que engloba em seu conteúdo elementos formais e substanciais, e cuja eficácia precípua é a de constituir para o credor o direito subjetivo à execução forçada (direito de ação). Mas, para que o título tenha essa força não basta a sua denominação legal. É indispensável que, por seu conteúdo, se revele um título certo, líquido e exigível como dispõe a lei. Só assim terá o órgão judicial elementos prévios que lhe assegurem a abertura da atividade executiva, em situação de completa definição da existência e dos limites objetivos e subjetivos do direito a realizar*”.

74. E continua o mestre:

“*Em outras palavras, mas com o mesmo alcance, ensina Calamandrei, que ocorre a certeza em torno de um crédito quando, em face do título, não há controvérsia sua existência (na); a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (quantum)*” [Curso de Direito Processual Civil, 33ª ed., vol.II, Rio de Janeiro: Forense, p.94].

75. É norma cogente do art. 783 do CPC dispõe que: “*A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível*”, que também se aplica na confissão de dívida.

76. A liquidez é um conceito de direito material. Melhor, o princípio da liquidez da obrigação refere-se à capacidade de determinação do objeto da obrigação[[5]](#footnote-5).

77. Assim, tem-se que na hipótese *sub cogitabondo* o *quantum debeatur* dependerá de investigação de fatos exteriores ao título [contrato de confissão de dívida] que o instituiu, não se apurando o seu valor mediante simples cálculo aritmético.

78. Trocando em miúdos, necessário pesquisar o valor do “*QC*”, a natureza das UNIDADES FINANCIADAS e as DUPLICATAS VENCIDAS relacionadas no ANEXO 2 às fls. ... da execução para verificar se o valor do débito dos embargantes.

79. Destarte, restou incontroverso a celebração de vários pactos para fins de capital de giro e acobertar débitos anteriores, ou seja, um novo empréstimo para pagar o saldo devedor anterior, um encadeamento de ajustes.

80. A v. sentença apelada não teve, e seguramente esta d. Câmara também não desporá, de como se saber quais as premissas inteligíveis e compreensíveis aplicadas num título de crédito extrajudicial, próprias para se aferir, apurar e calcular o *quantum debitoris* com base em “*QC*” e “*QCS*” de UNIDADES FINANCIADAS que constam como fatores de correção na confissão de dívida exequenda e nos ANEXOS 1 e 2, vez que não foram apresentados pelo banco/embargado os anteriores contratos de capital de giro encadeados assinados pelos embargante [41 deles apócrifos e não reconhecidos pelos embargantes] e, ainda, considerando que não apresentados os EXTRATOS BANCÁRIOS DOS PACTOS ORIGINÁRIOS/ENCADEADOS.

81. Um único extrato bancário se encontra nos autos: o de fls. ... referente exclusivamente ao “*Termo de Confissão de Dívida*” exequendo.

82. E lendo e relendo esse extrato, suma máxima vênia, nítido e instransponível sua incompreensão e inadequação à exigência de liquidez exigida para instruir uma execução forçada.

83. *In casu*, além da v. sentença e nem o banco/apelado fazerem qualquer alusão aos saldos relativos aos contratos anteriores, impedindo, com isso, dos embargantes/apelantes aferir a evolução da dívida e a inconsistência do valor exequente, não restou demonstrado ---insista-se--- como se atingiu o *quantum debitoris* e os encargos previstos na confissão de dívida pelo fator de “*QCs*”.

84. Aqui a discussão está centrada ao título exequendo em si e também ao descumprimento por parte do banco/apelada de apresentar os contratos anteriores e seus extratos, posto que imprestáveis aqueles juntados e não conhecidos pelos apelantes, apócrifos e desacompanhados de seus respectivos extratos.

85. A falta de liquidez caracteriza-se pela ausência de dados necessários para a quantificação da dívida. Quer dizer, o saldo devedor só pode ser apurado com base em elementos estranhos ao contrato, o que, evidentemente, descombina com o título executivo e sugere ação de cognição.

86. Observa-se que o título executivo apresenta diversos códigos e valores em seu bojo, sendo impossível a constatação da quantia que seria objeto da execução.

87. Suas cláusulas e o demonstrativo do débito geram mais incertezas e dúvidas do quantum devido e por consequência do executado, do que a necessária convicção e precisão que se exige de um título executivo.

88. O demonstrativo de débito apresentado em nada auxiliar, mais confunde, haja vista que é vago, obscuro e impreciso, como o contrato.

89. Assim, certo é que não há como considerar líquido o título apresentado pelo banco/apelado, não existindo base para a propositura de uma ação executória, pois incabível uma liquidação posterior.

90. Importante as considerações do processualista ARAKEN DE ASSIS a respeito:

“*Como visto, a liquidez importa expressa determinação do objeto da obrigação*”.

91. E continua:

“*Finalmente, no tocante às obrigações pecuniárias, cumpre distinguir entre os títulos judicial e extrajudicial. Naquele, como o pedido formulado na demanda condenatória por ser genérico, concebe-se que o título não individue o objeto da condenação, carecendo da liquidação prévia à execução. Mas quando ao título extrajudicial, ele ou é líquido, e portanto, título; ou não é líquido, e , por isso, refoge ao gabarito de título executivo*” [Manual do Processo de Execução, 18º ed. revisada, Rio de Janeiro: Forense, p.151/152].

92. Ademais, a circunstância de que os valores do débito no caso *in specie* foram indicados unilateralmente pelo credor através de combinações não inteligíveis, instituídas ao arbítrio do credor, operou-se as chamadas condições puramente potestativas, desnaturando o título para fins executivo.

93. Não está devidamente esclarecido, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito.

94. ÚNICO O REPOSITÓRIO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DEFRONTE A ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQUENDO:

“*LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 783 DO NOVO CPC/2015 – EXTINÇÃO DA CAUSA SEM EXAME DE MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Os pedidos trazidos na petição inicial são incompatíveis com a ação de execução, não apresentando os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Logo, era de rigor a extinção da ação*.” [TJSP, Apelação Cível 4004733-94.2013.8.26.0224; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2016; Data de Registro: 27/09/2016]

“*APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Ausência de preenchimento dos requisitos para a constituição do título executivo extrajudicial. Inexigibilidade e iliquidez do título. Necessidade de dilação probatória para que se obtenha o "quantum" devido. Rito de instrução processual que é incompatível com a exigência de liquidez do título executivo extrajudicial. Extinção da execução. Manutenção da r. sentença. RECURSO DO APELANTE/EMBARGADO NÃO PROVIDO*.” [TJSP, Apelação Cível 1022057-54.2020.8.26.0564; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2021; Data de Registro: 22/09/2021]

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Rejeição da exceção de pré-executividade - Termo de confissão de dívida relativo a alugueres e encargos da locação de bem imóvel - Alegação de ausência de certeza, exigibilidade e liquidez - Falta de assinatura de duas testemunhas - Título que não se reveste dos requisitos legais - Extinção da execução decretada - Litigação de má-fé rejeitada - Recurso provido*.” [TJSP, Agravo de Instrumento 2152659-62.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2020; Data de Registro: 05/10/2020]

“*Apelação. Execução de título extrajudicial. Mandato. Honorários advocatícios. Não preenchidos os requisitos do título. Ausência de liquidez e exigibilidade. Necessidade de arbitramento dos honorários advocatícios. Inadequação da via eleita. Extinção do feito, de rigor. Sentença reformada. Recurso provido, para decretar a extinção da ação de execução*.” [TJSP, Apelação Cível 1004310-70.2014.8.26.0348; Relator (a): Bonilha Filho; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2019; Data de Registro: 26/04/2019]

“*A execução de título executivo extrajudicial deve estar lastreada em obrigação certa, líquida e exigível, de acordo com o art. 783 do atual CPC, mesma redação do art. 586 do CPC de 1.973...Em não sendo possível depreender do próprio instrumento contratual o valor devido, como no caso em apreço, imperativo o reconhecimento de que o título afigura-se ilíquido. Embargos julgados procedentes. Ação de execução de ´titulo extrajudicial julgada extinta. Õnus sucumbenciais redimencionados.*”[TJRS, Apel. Cível 70059574244, DJe 25.08.2016]

95. Por derradeiro e em arremate, não há razoabilidade na v. sentença quanto aduziu que os questionamentos dos embargantes seriam “*genérico*s” e que se pretende discutir “*termos do contrato*” [fls. ...].

96. Ora, as matéria arguidas pelos embargantes/apelantes é séria, profunda e merecedora do provimento da anterior apelação para ordenar a juntada dos contratos encadeados e seus respectivos documentos.

97. Lógico que a juntada ordenada por essa d. instância ad quem ensejaria um exame probatório que não pode ser realizado diante da ausência dos extratos e de contratos apócrifos.

98. As demais matérias pertinentes aos juros trazidas na v. sentença objurgada não foram objeto de discussão nestes embargos de declaração [v.g., limite anual do art. 192, § 3º da CF, Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 do STF, Lei de Usura, Súmula 539/STJ- Capitalização de Juros, Súmula 541/STJ], tudo levando a crer, data vênia, se tratar de um posicionamento padrão do d. juízo *a quo* para todas as sentenças proferidas dos temas mais corriqueiros envolvendo instituições financeiras, o que não ocorre na hipótese *sub cogitabondo*.

99. Firme neste enredo, ausente a iliquidez do título exequendo por desatender aos requisitos do art. 783 do CPC.

V. PEDIDOS

100. ***Ex positis***, os embargantes/apelantes requerem:

a) seja DADO PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, DECLARANDO ILÍQUIDO O TÍTULO EXEQUENDO [CPC, art. 783] E VIA DE CONSEQUÊNCIA EXTINGUINDO A EXECUÇÃO, COM O CANCELAMENTO DA PENHORA [CPC, arts. 485, IV e 925];

b) seja DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO para inverter e majorar a condenação da verba honorária advocatícia sucumbencial para o percentual de 20% [vinte por cento] sobre o valor atualizado da dívida na data do seu pagamento [CPC, art. 85, § 2º].

b) seja concedida vista ao banco/apelado, para, querendo, apresentar sua resposta recursal.

P. Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

1. RITJSP, art. 105, caput. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

   CPC, art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

   Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. [↑](#footnote-ref-1)
2. CPC, art. 1.003, § 5º c.c. arts. 219, caput e 224, caput. [↑](#footnote-ref-2)
3. STJ, Resp 1283621/MS, DJe 18.06.12; TJSP: Apel. 0071728-75.2008.8.26.0114, DJe 01.11.2013, Apel. Cível 1026597-56.2018.8.26.0196, Apel. Cível 4001619-06.2013.8.26.0077, Apel. 1124478-98.2016.8.26.0100, Apel. 0020714-13.2012.8.26.0114. [↑](#footnote-ref-3)
4. TJSP, Apel. Cível 1020145-30.2018.8.26.0002. [↑](#footnote-ref-4)
5. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: execução. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 5, p. 260. [↑](#footnote-ref-5)